

Jader de Santana¹

Julia Dambrós Marçal²

RESUMO: É objetivo do presente trabalho o desenvolvimento de um senso crítico quanto ao fenômeno criminal. Abordar-se-ão as sistemáticas do desenvolvimento da pena, bem como os alicerces que calcam as escolas penais, para adentrar numa impactante forma de encarar o desvio. Para tanto, foi necessário deixar de lado o senso comum, e se ter um olhar mais específico, inclinado a refutar as teorias socialmente aceitas. Em um primeiro momento, discorrer-se-á como as penas eram atribuídas ao sujeito que cometia a conduta infratora. Nesse viés, incluem-se as diversas formas de vingança do comportamento. Logo após, introduzir-se-á pequenas reflexões acerca das Escolas Penais (clássica e positiva) para então, chegar ao desenvolvimento central sobre o conceito de crime para a proteção de uma elite, com o poder de definir/tipificar quais condutas ensejam punibilidade por serem desviantes. A partir desse ponto, conduzir-se-á à uma literatura radical, baseada no senso crítico, visando estabelecer uma relação direta entre uma sociedade construída por um sistema social desigual com conceitos de anomia e seus reflexos na criminalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Crime. Criminologia. Pena. Estrutura Social.

RESUMEN: Es objetivo del presente trabajo el desarrollo de un sentido crítico en cuanto al fenómeno criminal. Se abordarán las sistemáticas del desarrollo de la pena, así como los cimientos que calcan las escuelas penales, para adentrarse en una impactante forma de encarar la desviación. Para ello, fue necesario dejar de lado el sentido común, y tener una mirada más específica e inclinada a refutar las teorías socialmente aceptadas. En un primer momento, se discurrirá como las penas eran atribuidas al sujeto que comía la conducta infractora. En ese sesgo, se incluyen las diversas formas de venganza del comportamiento. Se introducirán pequeñas reflexiones acerca de las Escuelas Penales (clásica y positiva) para entonces, llegar al desarrollo central sobre el concepto de crimen para la protección de una élite, con el poder de definir / tipificar qué conductas plantean punibilidad por ser desviantes. A partir de ese punto, se conducirá a una literatura totalmente radical, basada en el sentido crítico, buscando establecer una relación directa entre una sociedad construida por un sistema social desigual con conceptos de anomia y sus reflejos en la criminalidad.

PALABRAS CLAVE: Crimen. Criminología. Pena. Estructura social.

INTRODUÇÃO

O tema proposto tem como objetivo desenvolver um senso crítico acerca das sistemáticas do desenvolvimento da pena, bem como os alicerces que calcam as escolas penais, para adentrar em uma outra ótica de encarar o desvio. Para tanto, foi necessário deixar de lado o senso comum e se ter um olhar mais específico e inclinado a refutar as teorias socialmente aceitas.

Numa breve explanação, este artigo irá fornecer uma leitura simples e crítica. Discorrer-se-á, sucintamente, sobre a origem da pena, ao passo que se adentrará nas Escolas Penais, necessárias para acompanhar o desenvolvimento e evolução do Direito Penal e Criminologia como um todo, mas também em relação à aplicação da pena, guiando o Estado na procura de punir pedagogicamente.

Deixando de lado a visão utilitarista da pena (abarcada pelos Clássicos), bem como na visão Positivista da pena (caráter de expiação e retribuição moral pelo delito cometido); considerar-se-ão os fatores sociológicos, nascedouro da Criminologia Radical, com o intuito de apurar o peso da sociedade no comportamento desviante.

Adentrando na Criminologia Radical³, com a força da Escola Penal de Defesa Social, amparando-se em Criminologistas de peso como Alessandro Barratta e Nilo Batista, como também Juarez Cirino dos Santos, trazer-se-á à tona o conceito de crime com viés particular.

1 DA ORIGEM E APLICAÇÃO PENA AO ESTADO DE ANOMIA

A história da pena e do direito penal estão profundamente interligadas com a história da humanidade, onde, em cada período vivido pelo homem, há aplicação de um direito penal e uma sanção, de acordo com os costumes e regras adotadas por determinado povo.

O Professor Cléber Masson (2016, p.71) ensina que:

Pode-se afirmar, com segurança, que a história da pena e, conseqüentemente, do Direito Penal, embora não sistematizado, se confunde com a história da própria humanidade. De fato, o ponto de partida da história da pena coincide com o ponto de partida da história da humanidade. Em todos os tempos, em todas as raças, vislumbra-se a pena como uma ingerência na esfera do poder e da vontade do indivíduo que ofendeu as esferas de poder e da vontade de outrem.

A era inicial do desenvolvimento do direito penal, é classificada como sendo a fase da vingança penal, que pode ser subdividida em: vingança privada, vingança divina e vingança pública. A vingança privada era feita pelas próprias vítimas do crime onde puniam o agressor. Já a vingança divina, de cunho teleológico e teocrático, era representada pela figura de um Deus punidor, único legitimado a amaldiçoar.

Com o advento de novas teorias, consequência do desenvolvimento da sociedade e da necessidade de criar um Estado Soberano, a vingança tornou-se pública (Direito Público), onde cidadãos transferiram o ônus de punir ao Estado, detentor da legitimidade, agasalhado com o manto da legalidade.

Necessário, então, guiar o Estado na aplicação da pena. Assim nasceram as Escolas Penais para delimitar e aprofundar o exame da matéria Direito Penal. Estudiosos da época auxiliavam o Estado a fim de analisar o movimento social, bem como a aplicação das penas. Cesare Beccaria, com “Dos Delitos e das Penas”, obra de suma importância, inaugurou o período chamado de Escola Clássica. Muito embora, leciona Cezar Roberto Bitencourt (2008, p. 50):

Não houve uma Escola Clássica propriamente dita, entendida como um corpo de doutrina comum, relativamente ao direito de punir e aos problemas fundamentais apresentados pelo crime e pela sanção penal. Com efeito, a denominação Escola Clássica foi dada pelos positivistas, com conotação pejorativa. Na verdade, é praticamente impossível reunir os diversos juristas, representantes dessa corrente, que pudessem apresentar um conteúdo homogêneo.

Dentro da escola clássica é de relevância dois períodos, um teórico-filosófico, influenciado pelo iluminismo, de cunho claramente utilitarista, que buscava implementar um direito penal voltado para as necessidades da sociedade, iniciado por

Beccaria, sendo representado por Filangieri, Romagnosi e Carmignani. Posteriormente tem-se o período ético-jurídico, no qual o direito passa a ser baseado na metafísica jusnaturalista, onde a punição para os delitos passa a ter uma acepção ética. Esta fase teve como expoentes Pelegrino Rossi, Francesco Carrara, e Pessina. (BITENCOURT, 2008, p. 52; 54)

Dessa forma pode-se claramente visualizar que foram os clássicos: Sob o comando do insuperável Carrara, que começaram a construir a elaboração do exame analítico do crime, distinguindo os seus vários componentes. Esse processo lógico-formal utilizado pelos clássicos foi o ponto de partida para toda a construção dogmática da Teoria Geral do Delito, com grande destaque para a vontade culpável. A pena era, para os clássicos, uma medida repressiva, aflitiva e pessoal, que se aplicava ao autor de um fato delituoso que tivesse agido com capacidade de querer e de entender. Os autores clássicos limitavam o Direito Penal entre os extremos da imputabilidade e da pena retributiva, cujo fundamento básico era a culpa. Preocupava em preservar a soberania da lei e afastar qualquer tipo de arbítrio, limitava duramente os poderes do juiz, quase o transformando em mero executor legislativo.

Os clássicos, longe de considerar os fatores etiológicos do delito, atribuem suprema eficácia a pena cujo caráter é de expiação e retribuição moral como reação ao delito. Recomendam a prevenção como meio mais eficaz de frear a delinquência. Em suas investigações científicas partem do pressuposto que o homem é livre, buscando a maior proporcionalidade possível entre a pena imposta e o delito.

A Escola Positiva torna obsoleto o conceito de utilidade da pena, pois, já estava em evidente falha cometida pelos clássicos. Os positivistas vieram para pregar que o Direito Penal e o Estado deveriam dar mais atenção ao todo, ao coletivo, e não ao individual com era postulado na Escola Clássica, apresentando-se como a superação do liberalismo individualista, na demanda pela defesa da sociedade.

Os Positivistas acreditavam em questões sociológicas e não apenas individuais. Exemplificando: o meio passa a influenciar nas atitudes do homem, ou até mesmo, condições fisiológicas (como características físicas, por Lombroso) corrompem o agressor, e, apurando tais dados, poderiam gerar melhor compreensão da causa de delinquir. São expoentes: Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Rafael Garófalo.

O doutrinador Cleber Masson (2016, p. 89) descreve a fase antropológica (por Lombroso), nos seguintes termos:

Cesare Lombroso, médico, representou a fase antropológica (...) a ele se imputa o ensinamento de que o homem não é livre em sua vontade. Ao contrário, sua conduta é determinada por forças inatas. Com ele se iniciou, de forma científica, a aplicação do método experimental no estudo da criminalidade. Também ofereceu à comunidade jurídica a teoria do criminoso nato, predeterminado à prática de infrações penais por características antropológicas, nele presentes de modo atávico. Em seguida, acrescentou ao atavismo, como causas do crime, também a loucura moral e a epilepsia larvada e, finalmente, por influência de Ferri, alia às causas antropológicas também os fatores físicos e sociais.

Novas escolas passam a existir com o nascimento da Criminologia: Dentre essas novas escolas e movimentos, podemos destacar a Terza Suola Italiana (1891), a Escola Moderna Alemã (por Franz Von Liszt), a Escola Técnico-Jurídica (1910), a Escola Correccionalista e o Movimento de Defesa Social, que surge como uma reação anticlássica, amparada nas ideias de Lombroso, Ferri e Garófalo.

Porém, a ideia de Defesa Social preocupava-se exclusivamente com a proteção da sociedade, da melhor e mais eficaz forma possível, afastando a aplicação de penas que julgassem não ser suficientes para a punição do delito praticado, tornando-se, o combate a periculosidade, a grande finalidade do Direito Penal, protegendo de forma efetiva a pessoa, a vida, o patrimônio e a honra dos cidadãos. (MASSON, 2016, p.93)

É nesse sentido, preocupando-se com os métodos de Defesa Social é que nasce a crítica ao sistema que institucionaliza o conceito de crime para proteger interesses particulares, criando um sistema social desigual que acarretará em Anomia (falência das Instituições).

Para visão da Criminologia Radical, especialmente na obra de Juarez Cirino dos Santos e Nilo Batista, o conceito de crime está intimamente ligado com o que a burguesia, ou seja, os detentores do poder para incriminar outrem consideram tal prática como crime.

Verificando a Genealogia da Moral, por Nietzsche, (NIETZSCHE, 2013, p.36) conclui-se que o padrão de “certo” ou “errado”, advém, exclusivamente, de uma origem

hierárquica em que o mais alto topo é quem delimitava as condutas desviantes. Assim, foi imposto que tal conduta é “certa”, da mesma forma que tal conduta é “errada”, pela ótica da elite, detentora da legitimidade para incriminar.

O juízo “bom” não emana daqueles a quem se prodigaliza a “bondade”! pelo contrário, foram os próprios “bons”, ou seja, os nobres, os poderosos, aqueles que ocupavam uma posição de destaque e têm a alma enlevada que julgaram e fixaram a si e a seu agir como “bom”, ou seja, de primeira ordem, em oposição a tudo o que é baixo, de alma mesquinha, comum e plebeu. Foi esse pathos da distância que os levou a arrogar-se por primeiros o direito de criar valores, de forjar o nome dos valores: que lhes importava a utilidade!.

Nessa linha, existe um conceito de criminalidade inerente a um estado ideologicamente criado pelo poder dominante da sociedade. Juarez Cirino dos Santos (2008, p. 50) descreve o conceito burguês de crime como sendo as “ações contrárias à estrutura das relações sociais em que assenta seu poder de classe”. Aduz também, que o “proletário [...] não possui poder político para definir, em forma legal, um conceito socialista de crime”.

E isso traduz exatamente o aludido, pois a sociedade é fruto de um modelo imposto pela mais alta classe, os donos do capital, que baseados em seus interesses particulares (como proteger seu patrimônio, ou ter foro privilegiado) definem o que é passível de punição. Essa definição é parcial e voltada para interesses de cunho particular, ou que, possa vir a proteger a referida classe.

Considerando que o Legislativo (esfera responsável pela edição de Leis) é, em seu todo, dominado por pessoas com origens da classe média/alta, sua prioridade na criação de leis criminais pode ser outra, senão aquela do intuito ressocializador da pena e das instituições penais. Constitui uma direta elitização do sistema.

Portanto, as leis parciais protegem a elite socialmente influente, criminalizando determinada camada social, pois, dada a uma estrutura social de baixas condições, torna-se propensa a ser marginalizada, criminalizada, rotulada e, portanto, sendo vítima de uma “sujeição criminal”. (MISSE, 1999, p.18).

É importante frisar essas diferenças, porque isso justifica uma concepção crítica, necessária para se ater sobre a efetividade de um sistema socialmente desigual

em que os “processos protagonizados por sujeitos-autores de comportamento definidos como desviantes e sujeitos-detentores do poder de definir tais comportamentos como desviantes” (SANTOS, 2002 apud BARATTA, 2002, p. 12), aumentando e, muito, o abismo entre as classes dominantes-dominadas.

Veja bem, ao definir o crime sob um conceito da Criminologia Radical é preciso se ater que – o detentor do poder para definir, legalmente, a conduta tipicamente criminosa (legislador) – em que, quem julga (juízo criminal), tem interesse em proteger o Estado que busca um controle social por uma ordem justa – aplicado a uma sociedade doente que requer de seus membros uma conduta condicionada à conformidade, porém, que dá condições desiguais de levante social – chega-se a um conceito de criminalidade totalmente parcial, constituindo uma realidade social construída e calcificada em valores sociais advindos de um protecionismo social da pequena parcela que controla o Estado.

Assevera o doutrinador Juarez dos Santos (2008, p. 13):

O crime seria fenômeno político, e o criminoso, um membro de grupos minoritários induzido a agir contra a lei, porque grupos majoritários instrumentalizariam o Direito e o Estado para criminalizar comportamentos contrários. O processo de criminalização representaria um conflito entre detentores de poder e submetidos ao poder.

Essa desigualdade exposta, em que os detentores do poder, em regra, são oriundos das mais altas classes, constituindo a verdadeira elite, é quem segrega e a renuncia explicitamente os objetivos de ressocialização da pena e reafirma a função que a prisão sempre teve e continua tendo: a de depósito de indivíduos isolados do resto da sociedade, neutralizados em sua capacidade de “causar mal” a ela.

Ao final, onde o sistema de criação de leis é feito por pessoas cujos interesses particulares se sobrepõem ao coletivo, a criminalidade cresce na desigualdade social, aumentando a violência tornando a sociedade desesperada por medidas urgentes. Torna-se, assim, um Estado de Anomia Estrutural, levando à falência das instituições democráticas, ansiando, a sociedade, por um sistema rígido e totalitário.

Nesse sentido, ante a ausência do Estado e o crescimento exacerbado de alguma demanda (por exemplo, a segurança), a Anomia dá vaza a transformação social,

seja para o bem, seja para o mal. Com isso, abre-se brecha para criação de regimes totalitários, ante uma nova política de Estado, buscando proteção e segurança.

É o caso da Alemanha nazista, quando “o genocídio prosperou, dentro da “normalidade” duma experiência “jurídica”, influenciando até as teorias criminológicas das “causas” raciais e da política criminal da “eugenia” social”. (FILHO, 1997, p. 124)

O exemplo mais eloquente desse “Super Estado” foi a nação alemã. Nesse particular, cumpre destacar o fato de que a Constituição de Weimar (1919) conferiu maior atenção aos grupos sociais de expressão não germânica do que aos indivíduos considerados singularmente, além de positivar a proscrição das desigualdades, bem como a proteção e o respeito das diferenças de qualquer ordem. Apesar disso, a nação alemã acabou por sucumbir ao pensamento totalitário deflagrador da Segunda Guerra Mundial, o qual passou a preencher, homogênea e argutamente, o espaço da igualdade fática prometida e jamais cumprida, formando um imaginário de atraentes estereótipos, propícios à eliminação das diferenças. Nesse sistema, conforme assinalam Streck e Morais (2006, p. 134), o diferente tornou-se sinônimo de ilícito. (NETO; DEGANI, 2010, p. 16)

Quando o Estado, ao se proteger dos crimes através de Leis de cunho particulares, em contrapartida do bem coletivo, almejando satisfação própria em detrimento do coletivo, escancara a porta da desigualdade social.

A criminalidade se alimenta deste abismo entre “ricos” e “pobres”, onde os menos favorecidos têm menos chances de obter ascensão na sociedade, restando trabalhos de “menor” ou “pouco valor”, com a possibilidade de crescimento na classe social cada vez menor e considerando que o acesso ao crime é uma via fácil, cujo proveito é alto e a repressão é falha, se tem um Estado de Anomia.

Assim, o Estado ao esperar que uma pessoa siga a conduta da normalidade e trabalho, sem se preocupar com os meios (moradia digna, saneamento básico, saúde e segurança) de ascensão social, irá criar uma ruptura e o conseqüente abismo de classes.

A anomia, é, enfim, “aquela crise da estrutura cultura, que se verifica especialmente quando ocorre uma forte discrepância entre normas e fins culturais, por um lado, e as possibilidades socialmente estruturadas de agir em conformidade com aquelas, por outro lado”. (BARATTA, 2002, p.63)

Recentemente no Brasil vivenciamos à falta de crença nas instituições democráticas, bem como o crescimento exacerbado da violência (o que levou a Intervenção Estatal no Rio de Janeiro).

Com isso, a demanda do povo para Intervenção Militar cresceu exponencialmente, agravado pela Greve dos Caminhoneiros (Maio/2018) - que além de lutar pela diminuição do preço do óleo diesel - lutavam pela intervenção do Exército, descrente que o Governo Federal poderia ajudar.

O impacto da paralisação foi sentido pelo Congresso Nacional, que pressionado pelo movimento acabou cedendo e articulando manobras jurídicas para conter a greve. Não só pela política, o comércio e a população em geral sofreram com os dez dias onde o setor dos Transportes mostrou a força que tem. A falta de combustível gerou diversas dificuldades:

Estados de todo o país já tiveram voos cancelados e postos de gasolina fechados em razão da falta de combustível, causada pela paralisação dos caminhoneiros. Apesar do acordo firmado entre sindicatos e o governo nesta quinta-feira (24), a greve continua. (Greve deixa aeroportos de Brasília e Recife sem combustível; voos não pousam ou decolam, 2018)

O Estado Democrático Brasileiro, garantido pela Constituição Federal de 1988, em uma breve análise superficial, está ameaçado e uma das principais brechas é a falta de segurança pública, evidenciando um possível Estado de Anomia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como acreditava Lombroso na Escola Penal Positiva, não são características biopsicológicas dos indivíduos que influenciam na conduta desviante, e sim, uma das origens do desvio está nas metas institucionalizadas e nos meios de obtenção de fins culturais totalmente desiguais, regidos por uma ordem econômica separada por classes.

Não parece ser coincidência que somente os pobres praticam crimes e aparecem com maior frequência na estatística da criminalidade.

A criminalidade geralmente abrange pessoas ou classes sociais desfavorecidas, tornando meras estatísticas, quando, na verdade, a estatística de pertencente ao rico que comete os mais diversos crimes, como a sonegação de imposto, chamado de crime de “colarinho branco”, é de pouca expressividade.

De modo geral, as superestruturas jurídicas bem como as políticas de controle social são colocadas em cheque para concluir que as relações sociais em uma estrutura econômica desproporcional agrava a prática delituosa, aumentando significativamente a criminalidade.

Essa desproporção é chamada de Anomia, ou seja, é a crise estrutural que ocorre quando há muita discrepância entre normas e os meios de acesso legítimos para alcançar as metas igualmente estabelecidas.

Dessa forma, também evidenciou-se que a estrutura social em que o indivíduo está localizado, influencia na sua prática criminosa, pois, ao não ter acesso aos meios legítimos (institucionalizados) de alcançar uma ascensão social, a propensão a delinquir é maior.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Coleção Pensamento Criminológico. Direção Prof Nilo Batista. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora RevanLtda: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. Vol. 1. 13ª ed. atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008.

FILHO, Roberto de Lyra. **Criminologia Dialética**. 1ª Ed. Brasília, 1997.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral**. Vol. 1. 10ª Ed., revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

MIOZZO, Júlia. **Greve deixa aeroportos de Brasília e Recife sem combustível; voos não pousam ou decolam.** [S.I.]:Minhas Finanças/Turismo. Disponível em: <http://www.infomoney.com.br/minhas-financas/turismo/noticia/7439361/greve-deixa-aeroportos-brasilia-recife-sem-combustivel-voos-nao-pousam>. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. Scientific Electronic Library Online – SCIELO. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n79/a03n79.pdf>.

NETO, Alfredo Cataldo; DEGANI, Eliane Peres. Em busca da igualdade prometida: redescobrimo a criminalização do preconceito no Brasil. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **A Genealogia da Moral**. tradução de Antônio Carlos Braga. São Paulo: Escala, 2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 3ª. Ed: Curitiba: ICPC: Lumen Iuris, 2008.